

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00183/2003-0  
PROCESSO Nº:20318200200002006  
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

**SUSCITANTE:** FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOESP; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE E CUBATÃO E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE E CUBATÃO E OUTROS 03.

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Da Preliminar de Ilegitimidade de Parte da Suscitante Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo, argüida pelo Suscitado: por unanimidade de votos, rejeitar, nos termos da fundamentação do voto. DO MÉRITO: julgar parcialmente procedentes as reivindicações, conforme segue: DATA-BASE: manter a data base da categoria profissional em 1º de outubro, visto que já resguardada pela própria Convenção Coletiva vigente; REAJUSTE SALARIAL: arbitrar o percentual de 8,60% a título de reajuste salarial, consoante fundamentação do voto; PISOS SALARIAIS: conceder nos termos do Precedente Normativo nº 01 desta Seção Especializada, a saber: "Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial."; CESTA BÁSICA: por maioria de votos, vencido o Exmº Sr. Juiz Plínio Bolívar de Almeida, conceder nos termos do pedido, corrigido pelo mesmo índice do reajuste salarial: "O valor que corresponde a Cesta Básica passará para R\$ 60,00, ficando mantida a redação da cláusula em vigor."; AUXÍLIO-TEMPORADA: conceder a correção do auxílio temporada, pelo mesmo índice aplicado ao reajuste salarial, abrangendo tão somente os empregados em edifícios e condomínios representados pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Vale do Paraíba e do Litoral Norte - SINEEVALI, que celebraram a referida Convenção Coletiva de Trabalho; ESTABILIDADE NORMATIVA: indeferir na medida em que as partes ajustaram a estabilidade por ocasião da celebração das Convenções Coletivas de Trabalho (fls. 134, 258, 336 e 427) objetivando a garantia de emprego na vigência da norma coletiva negociada; CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS CATEGORIAS: indeferir na medida em que se cuida de Cláusula sindical e não econômica, regulando, até setembro de 2003, de forma clara e concisa os percentuais de descontos a incidirem sobre o

salário reajustado; VIGÊNCIA: deferir a vigência pelo prazo de 1 (um ano) a contar de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003; FÓRUM PERMANENTE: indeferir na medida em que consta das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre os Suscitantes e Suscitado cláusula nominada "Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação", vigente até 30.09. 2003."; MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS ANTERIORES: indeferir na medida em que o presente dissídio coletivo foi instaurado para deliberação acerca das cláusulas de conteúdo econômico.". Custas pelo suscitado, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

São Paulo, 17 de Julho de 2003

\_\_\_\_\_  
VANIA PARANHOS PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA RELATOR

\_\_\_\_\_  
MARIA JOSÉ S. C. P. VALE PROCURADOR

## **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA**

### **SUSCITANTES:**

- 1. FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOESP;**
- 2. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE E CUBATÃO E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE E CUBATÃO;**
- 3. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE;**
- 4. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA;**
- 5. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DOS MUNICÍPIOS DE PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE.**

**SUSCITADO: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA – SICON**

### **RELATÓRIO**

Dissídio Coletivo de natureza econômica, de data-base em 1º de outubro, ajuizado pelos Sindicatos-suscitantes, acima nomeados, tendo por escopo estabelecer para as cláusulas econômicas (reajuste salarial, piso da categoria, cesta básica e contribuição assistencial) o índice de reajustamento a partir de 01.10.2002, pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 01 de outubro de 2001, com vigência até 30 de setembro de 2003.

Dizem os Suscitantes que as normas sociais estão em vigência, e que a entidade patronal nega-se a estabelecer para as cláusulas econômicas o índice de reajustamento a partir de 1.10.2002, conforme previsão na CCT. Ainda, informam que em regular convocação de trabalhadores representados em assembléia aprovaram os índices econômicos de aumento e um elenco de cláusulas, que foram submetidas à entidade patronal. Esclarecem que encerradas as tentativas de composição e realização de negociações administrativas e amigáveis, suscitaram o presente dissídio coletivo, visto ser obrigatória a revisão porque assim foi acordado. Apontam que a entidade patronal formalizou acordo parcial com relação às cláusulas de manutenção de data-base, manutenção das cláusulas em vigor e vigência da norma coletiva. Por fim, requerem, em não havendo solução amigável em audiência, seja o presente julgado, homologando o acordo parcial e arbitrando uma solução para as cláusulas econômicas. Juntaram procurações, registros sindicais, atas de assembléia de posse da diretoria do Sindicato, estatutos sociais, editais de convocação assemblear, atas de assembléia geral, listas de presença, pauta de reivindicações, atas de reunião em Mesa Redonda na Delegacia do

Trabalho e Convenções Coletivas de Trabalho, celebradas em 01 de outubro de 2001.

Audiência de instrução e conciliação, a fls. 453/455, tendo sido deferida a juntada de defesa e documentos (fls. 456/549). Pelo Juiz Instrutor foi dito que as normas sociais estão com validade prevista até 30 de setembro de 2003, de forma que restaram pendentes para julgamento apenas as cláusulas econômicas. A proposta de conciliação formulada foi aceita pelos Suscitantes e rejeitada pelo Suscitado.

O Suscitado, em defesa, argüi preliminar de ilegitimidade de parte da Suscitante Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo – FECOESP, por ser entidade de grau superior em dissídio de categorias profissionais que estão regularmente representadas por entidades de primeiro grau, ferindo frontalmente o disposto no parágrafo único do artigo 857 da CLT. Sustenta que as cláusulas constantes da pauta de reivindicações tem cunho social, não devendo negociar-se cláusulas sociais que já estão negociadas e em plena vigência até 30.09.2003.

Manifestação do Suscitante sobre defesa às fls. 551/554.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls. 556/557, pelo afastamento da preliminar argüida em defesa e, no mérito, opina pelo indeferimento da cláusula de estabilidade normativa, pela nulidade da cláusula de contribuições sindicais, e pelo deferimento das demais cláusulas.

Relatados.

## **VOTO**

### ***Do conhecimento.***

O presente dissídio foi processado por atendidos os requisitos de formação. Os documentos acostados aos autos demonstram, à evidência, que os Suscitantes cumpriram os requisitos da Instrução Normativa nº 4/93 do C. TST, ainda que esta tenha sido revogada pelo C. TST através da Resolução nº 116/2003, de 20 de março de 2003, publicada no DJU de 23.03.2003.

### ***Da preliminar de ilegitimidade de parte da Suscitante Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo, argüida pelo Suscitado.***

O Suscitado alega preliminar de ilegitimidade de parte da Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo, sob o argumento que esta é uma entidade de grau superior, não detendo a mesma o direito de representação das atividades ou profissões, sendo prerrogativa exclusiva dos Sindicatos entidades de primeiro grau.

Rejeito a preliminar.

Dispõe o artigo 534, §3º da CLT a permissão para qualquer federação agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, com o escopo de lhes coordenar os interesses, mas sem direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. Nesse passo, as federações poderão celebrar convenções coletivas (§2º, do artigo 611 da CLT), acordos coletivos (§ 1º do artigo 617 da CLT) e instaurar dissídios coletivos (parágrafo único do artigo 857 da CLT), quando as categorias não forem organizadas em sindicatos.

**Do mérito.**

Os Suscitantes elencam às fls. 04/06 as cláusulas aprovadas em assembleias e que consistem na pauta de reivindicações da categoria.

**DATA-BASE:**

Fica mantida a data-base da categoria profissional em 1º de outubro para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**DEFIRO, visto que a data-base da categoria profissional já está resguardada pela própria Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2003 vigente.**

**REAJUSTE SALARIAL:**

O salário dos empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2002, conforme o INPC-IBGE acrescentando-se 4% de aumento real.

Parágrafo único: Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais, concedidas após 1º de outubro de 2001.

**ARBITRO o percentual de 8,60% a título de reajuste salarial, tomando por base o estudo realizado pela Assessoria Econômica deste Regional que apurou reajuste médio obtido pelas categorias profissionais de São Paulo, em termos do INPC/IBGE acumulado no período de 1º/10/2001 a 30/09/2002, no percentual de 8,59%.**

**PISOS SALARIAIS:**

Ficam estabelecidos para a categoria profissional, os seguintes pisos salariais:

- a. Zeladores.....R\$ 463,00
- b. Porteiros, diurnos, noturnos, cabineiros, ascensoristas, garagistas ou manobristas, faxineiros, auxiliares de serviços gerais e auxiliares de escritório (condomínio com auto gestão).....R\$ 443,00

**DEFIRO nos termos do Precedente Normativo nº 1 da SDC deste Regional:**

***"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial."***

**CESTA BÁSICA:**

O valor que corresponde a Cesta Básica passará para R\$ 60,00, ficando mantida a redação da cláusula em vigor (2001-2003).

**INDEFIRO, por entender que a cesta básica é cláusula de cunho social, e, em assim sendo, a cláusula permanece vigente até 30/09/2003, por força da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada.**

*No entanto, vencido que fui pelos meus pares, defiro a reivindicação nos termos do pedido, corrigido pelo mesmo índice do reajuste salarial (8,6%).*

**AUXÍLIO-TEMPORADA:**

Fica instituído o Auxílio Temporada para os empregados em edifícios, condomínios e afins que trabalhem efetivamente.

- 1. Nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, para receberem no mês de março, o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

2. No mês de julho, para receberem no mês de agosto, o valor de R\$ 25,00.

**Parágrafo 1º:** Os empregados perderão o direito a este auxílio nos casos de: pedido de demissão, dispensa por justa causa, ou terem falta injustificada no período de dezembro a fevereiro e julho.

**Parágrafo 2º:** Este auxílio não possui natureza salarial, não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, bem como não constitui como base de incidência de quaisquer encargos previdenciários ou fundiários não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

**Considerando-se tratar-se de cláusula de conteúdo econômico, com vigência de 12 meses, conforme §3º, da cláusula 6ª, da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2003 (fls. 521/533), DEFIRO a correção do auxílio temporada, pelo mesmo índice aplicado ao reajuste salarial – 8,6% (oito vírgula seis por cento), abrangendo tão somente os empregados em edifícios e condomínios representados pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Vale do Paraíba e do Litoral Norte – SINEEVALI. que celebraram a referida Convenção Coletiva de Trabalho.**

**ESTABILIDADE NORMATIVA:**

Fica assegurada aos empregados, estabilidade no emprego de 90 dias a partir da assinatura da presente norma coletiva.

**INDEFIRO, na medida em que as partes ajustaram a estabilidade por ocasião da celebração das Convenções Coletivas de Trabalho (fls. 134, 258, 336 e 427) objetivando a garantia de emprego na vigência da norma coletiva negociada.**

**CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS CATEGORIAS:**

**Empregados:** Os empregadores recolherão as contribuições devidas à Entidade Sindical, através de Guias próprias, remetidas para esse fim, enviando cópia das mesmas e respectivas relações de seus empregados ao Sindicato. Os valores dos recolhimentos corresponderão aos descontos de 5% (cinco por cento) sobre o salário reajustado no mês de outubro de 2002 a ser recolhido até 5 de novembro de 2002 e 3 (três) parcelas de 4% (quatro por cento), sendo este, equivalente a 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o salário normativo da Categoria Profissional a serem descontados quadrimestralmente nas folhas de pagamento, como se segue: referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2002 a ser recolhido 4% (quatro por cento) em 5 de janeiro de 2003, e maio, junho, julho e agosto/2003 a ser recolhido 4% (quatro por cento) em 5 de setembro de 2003 de todos os beneficiários desta Norma Coletiva.

**Empregadores:** De acordo com SICON.

**INDEFIRO, na medida em que se cuida de cláusula sindical e não econômica, regulando, até setembro de 2003, de forma clara e concisa os percentuais de descontos a incidirem sobre o salário reajustado.**

**VIGÊNCIA:**

A presente Norma Coletiva vigorará por 12 meses a contar de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003.

**DEFIRO a vigência pelo prazo de 1 (um ano) a contar de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003.**

**FÓRUM PERMANENTE:**

Fica instituído o Fórum Permanente para que sejam discutidas alterações que justifiquem mudanças da Convenção em vigor, tanto no plano social e/ou econômico que venham a atender o interesse das partes ou adaptações que se fizerem necessárias em caso de mudanças de leis inclusive do governo.

**INDEFIRO, na medida em que consta das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre os Suscitantes e Suscitado cláusula nominada "Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação", vigente até 30.09.2003.**

**MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS ANTERIORES:**

Ficam mantidas integralmente todas as Cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, cuja vigência é de 01/10/2001 a 30/09/2003, observadas apenas as modificações decorrentes da presente.

**INDEFIRO, na medida em que o presente dissídio coletivo foi instaurado para deliberação acerca das cláusulas de conteúdo econômico.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Suscitado e julgo parcialmente procedente as reivindicações, conforme fundamentos.

Custas de R\$1.000,00 (mil reais), pelo Suscitado sobre o valor arbitrado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) .

É o meu voto.

**P. BOLIVAR DE ALMEIDA**

**Juiz Relator**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00256/2003-0  
PROCESSO Nº:20318200200002006  
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

**SUSCITANTE:** FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOESP; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE E CUBATÃO E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE E CUBATÃO E OUTROS 03.

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Por unanimidade de votos, acolher em parte os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON para, imprimindo efeito modificativo, determinar o reajuste de 8,6% (oito vírgula seis por cento) sobre o valor da cesta básica constante dos instrumentos coletivos de trabalho, consoante fundamentação do voto. (V.ACÓRDÃO EMBARGADO SDC Nº 0183/2003-0)

São Paulo, 9 de Outubro de 2003

\_\_\_\_\_  
VANIA PARANHOS PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA RELATOR

\_\_\_\_\_  
ALMARA NOGUEIRA MENDES PROCURADOR

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO**

**EMBARGANTE: SICON – SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA**

**ACÓRDÃO EMBARGADO SDC nº 183/2003-0**

### **RELATÓRIO**

Embargos de Declaração de fls. 605/607, opostos pelo Suscitado SICON – Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista, alegando que o v. acórdão se apresenta omissivo e contraditório, com relação aos seguintes pontos:

- **Cesta básica - há contradição com relação à correção da cesta básica, eis que deferida correção pelo mesmo índice do reajuste salarial, passando para R\$60,00 o valor da cesta básica, sendo que o valor mais alto da mesma é de R\$50,00 e que nunca daria os R\$60,00 aplicando o índice de 8,60%; há contradição, também, na medida em que a cesta básica nunca foi entendida pelas partes como cláusula de cunho econômico e que conforme convencionado entre as partes, seria reestudado um reajuste em outubro de 2003; que o v. acórdão não destacou se a cesta básica seria ou não benefício de cunho social ou cláusula de conteúdo econômico, deixando de julgar a tese do Suscitado;**
- Auxílio Temporada – houve contradição, pois foi aplicado o mesmo índice salarial e por ser o benefício aplicável exclusivamente à base territorial compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela e São Sebastião e porque as partes nunca a entenderam como cláusula de cunho econômico, pois seria reestudado um reajuste em outubro de 2003;
- Impugnação ao valor da causa – houve omissão, pois não foi apreciada a tese da Suscitada; fls.461
- Ônus da sucumbência – por ter sido julgado procedente em parte o dissídio, os ônus sucumbenciais deveriam ser repartidos entre as partes e não ser suportados apenas pelo Suscitado.

Requer o Embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração.

## VOTO

Conheço dos embargos de declaração, posto que aviados a tempo e modo.

Aponta o Embargante, em sua peça de embargos de declaração, contradições e omissões genericamente colocadas com relação a quatro pontos que merecem apreciação e esclarecimento:

### a. *Cesta básica*

**Inicialmente, cumpre apontar que o v. acórdão não é omissivo com relação à natureza da referida cláusula, porquanto constou, às fls. 597, o seu indeferimento por entender que a mesma contém cunho social, permanecendo vigente até 30.9.2003, por força da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada. Tese vencida, tendo a C. Turma deferido a reivindicação nos termos do pedido, corrigido pelo mesmo índice do reajuste salarial (8,6%). Neste passo, evidencia-se a contradição apontada, pois a C. Turma Julgadora deferiu a reivindicação nos termos do pedido, corrigido pelo mesmo índice do reajuste salarial de 8,6% (grifei). O pedido tem a seguinte redação: "O valor que corresponde a Cesta Básica passará para R\$60,00, ficando mantida a redação da cláusula em vigor (2001-2003)". Com razão o Embargante. Os Suscitantes têm bases territoriais distintas, sendo que o valor da cesta básica para cada região é diverso, conforme os instrumentos coletivos juntados aos autos, como se vê:**

- Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios de Santos, São Vicente e Cubatão e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de Santos, São Vicente, Praia Grande e Cubatão – **cláusula 22 – fls. 427 – Valor da cesta básica de R\$50,00**
- Sindicato dos Empregados em Edifícios do Vale do Paraíba e Litoral Norte - **cláusula 27 – fls. 340 – Valor da cesta básica de R\$42,00**
- Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (residenciais e comerciais) e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (residenciais e comerciais) do Guarujá e Bertioga - **cláusula 27 – fls. 262 – Valor da cesta básica de R\$50,00**
- Sindicato Dos Empregados Em Edifícios, Condomínios E Afins Dos Municípios De Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém E Peruíbe - **cláusula 25 – fls. 138 – Valor da cesta básica de R\$48,00**

Imprimo efeito modificativo ao julgado para, acolhendo os embargos de declaração nesse passo, determinar o reajuste de 8,6% (oito vírgula seis por cento) sobre o valor constante dos instrumentos coletivos de trabalho dos Suscitantes acima elencados.

### a. *Auxílio Temporada*

Não vislumbro a omissão e a contradição apontadas. O v. acórdão teceu tese explícita com relação ao conteúdo econômico do dito auxílio temporada, aplicável somente aos empregados em edifícios e condomínios representados

pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Vale do Paraíba e do Litoral Norte, conforme se vê: "Considerando-se tratar-se de cláusula de conteúdo econômico, com vigência de 12 meses, conforme §3º, da cláusula 6ª, da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2003 (fls. 521/533), DEFIRO a correção do auxílio temporada, pelo mesmo índice aplicado ao reajuste salarial – 8,6% (oito vírgula seis por cento), abrangendo tão somente os empregados em edifícios e condomínios representados pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Vale do Paraíba e do Litoral Norte – SINEEVALI. que celebraram a referida Convenção Coletiva de Trabalho. "

*b. Impugnação ao valor da causa*

Não vislumbro a omissão apontada. Ainda que os Suscitantes tenham atribuído à causa o valor de R\$4.000,00, o valor arbitrado à causa foi de R\$50.000,00.

*c. Ônus da sucumbência*

Não vislumbro a contradição apontada.

A condenação proporcional no caso de sucumbência parcial, não é instituto do processo trabalhista. De modo que, levando em consideração o princípio da proteção ao empregado, não se adota, nesta Especializada, a tese no sentido de que no caso de sucumbência recíproca haverá rateio de despesas processuais.

Basta, portanto, que se reconheça a procedência parcial da pretensão deduzida em Juízo, para, de conseguinte, a parte que decaiu da pretensão, ainda que minimamente, seja condenada nos ônus decorrentes da sucumbência.

Do exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, imprimindo efeito modificativo para determinar o reajuste de 8,6% (oito vírgula seis por cento) sobre o valor da cesta básica constante dos instrumentos coletivos de trabalho dos Suscitantes acima elencados.

É o meu voto.

**P. BOLÍVAR DE ALMEIDA**  
**Juiz Relator**